



## VOTO

**PROCESSO: 00058.029000/2024-10**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. O art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da Anac para regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos e a segurança da aviação civil. Adicionalmente, essa lei também estabelece no art. 11, V, a competência da Diretoria da Anac para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o art. 31, XVII, do Regimento Interno da Anac, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. Ainda, o art. 34, II, "a", do Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, transporte de artigos perigosos, dentre outros, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da Anac.

1.4. Por fim, o art. 47, §1º, da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria.

1.5. Restam atendidos, portanto, os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre a matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apresentado no Relatório (SEI 10991238), a Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A (Speedbird) protocolou na Agência, em 11/04/2024, solicitação de isenção de cumprimento de requisitos de que tratam os parágrafos E94.103(f) e E94.111(b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial - RBAC-E nº 94.

2.2. Em seu requerimento, a empresa descreveu que pretende realizar entregas de exames entre diferentes unidades dos Laboratórios Hermes Pardini, utilizando também sua permissão para voo com Substâncias Biológicas, Categoria B.

2.3. A GOAG/SPO se manifestou (SEI 10816398), considerando as mitigações incorporadas pela empresa, o conjunto de procedimentos, treinamentos e limitações operacionais estabelecidas, afirmando que o envelope de segurança construído para a operação, juntamente com as características do sistema, garantem a segurança no nível exigido para o voo controlado dos sistemas de aeronaves

remotamente pilotadas em espaços abertos de ambiente urbano, conforme rotas e condições estabelecidas, com baixa probabilidade de ocorrências envolvendo pessoas não anuentes.

2.4. Por sua vez, a GTPR/SAR emitiu parecer favorável ao pleito da empresa (SEI 10222336), solicitando que o requerente fosse informado sobre a necessidade de revisão dos projetos autorizados por meio da condução de processos de modificação ao projeto aprovado de RPAS, para reavaliação da premissa "voos distantes de terceiros".

2.5. Na Nota Técnica nº 27/2024/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 9917768), a SPO consolidou as análises das áreas técnicas apresentadas nos parágrafos anteriores e acrescentou avaliação da regularidade formal do pedido, concluindo pela possibilidade do deferimento do pedido de isenção. Dessa forma, elaborou a Proposta de Ato 9917774, na qual são delimitadas as características da operação permitida por meio da isenção.

2.6. Verifico que as áreas técnicas conduziram apropriada análise do pedido de isenção, identificando critérios e procedimentos que garantem um nível de segurança adequado para as operações pretendidas. Julgo que a isenção pretendida atende ao interesse público em um nível de segurança aceitável, na forma e conteúdo propostos pela área técnica.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção permanente do cumprimento dos requisitos E94.103(f) e E94.111(b)(1) do RBAC-E nº 94 à Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A, nos termos proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais (SEI 9917774).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 31/12/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10991239** e o código CRC **087BAC3C**.